



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.009546/2007-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.540 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2013  
**Matéria** Declaração de Compensação Tributária  
**Recorrente** BANCO ALVORADA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**MATÉRIA AGITADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E NÃO APRECIADA, NO MÉRITO, PELA DECISÃO RECORRIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.**

Para evitar supressão de instância de julgamento e prejuízo à defesa, impõe-se a devolução dos autos à instância *a quo* para que enfrente, no mérito, a matéria que deixara de apreciar, quando do julgamento de que trata o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para retornar os autos à DRJ/Salvador para julgamento da matéria objeto de manifestação de inconformidade que não fora apreciada, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 316/319 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 304/315) que julgou a impugnação, parcialmente, procedente, homologando a compensação tributária de débitos com créditos, até o limite do direito creditório deferido.

Quantos fatos, consta dos autos que o contribuinte:

- em **31/03/2005**, utilizando programa gerador PER/DCOMP, transmitiu, eletronicamente pela internet, Declaração de Compensação nº 10229.88127.310305.1.3.02-4562, informando compensação tributária de débitos próprios com créditos contra o fisco (fls. 02/07), assim especificados:

a) **débito declarado**: IRPJ-Instituições Financeiras/Ajuste Anual, no valor de **R\$ 221.371,27** (principal R\$ 216.563,56 + Juros R\$ 4.807,71), código de receita 2390, PA ano-calendário 2004, **data de compensação 31/03/2005**;

b) **crédito utilizado**: saldo negativo do IRPJ, valor (original) **R\$ 198.771,01**, **PA 01/01/2004 a 11/06/2004**, da empresa incorporada FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ: 61.582.870/0001-00.

Ainda, o contribuinte informou que o referido saldo negativo do IRPJ da incorporada foi gerado a partir:

a) do IRRF, no valor de R\$ 37.251,88, código de receita 6800 - Aplicações financeiras em Fundos de Investimentos – Renda Fixa, CNPJ fonte pagadora: 60.746.948/0001-12;

b) do IRRF, no valor de R\$ 17.617,09, código de receita 3426- Aplicações Financeiras de Renda Fixa, CNPJ da fonte pagadora: 60.746.948/0001-12;

c) - pagamento do IRPJ – Estimativa Mensal, valor R\$ 35.197,83, PA 29/02/2004, data de vencimento e arrecadação: 31/03/2004;

d) - pagamento do IRPJ – Estimativa Mensal, valor R\$ 39.635,02, PA 31/03/2004, data de vencimento e arrecadação: 30/04/2004;

e) - pagamento do IRPJ – Estimativa Mensal, valor R\$ 14.365,58, PA 31/05/2004, data de vencimento e arrecadação: 30/06/2004;

f) - IRPJ Estimativas compensadas:

- referente, PA janeiro/2004, valor R\$ 47.942,46, vencimento 27/04/2004, utilizado saldo negativo do exercício 2002, PER/DCOMP nº 29140.72505.170804.1.7.02 – **1844**;

- atinente, PA fevereiro/2004, valor R\$ 6.761,15, vencimento 31/03/2004, utilizado saldo negativo do exercício 2003, PER/DCOMP nº 38302.01431.230404.1.7.02-6701.

Consta dos autos ainda:

- documentos (fls. 08/11 e 37/55) atestando que a empresa FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ nº 61.582.870/0001-00) foi incorporada pela UNIÃO DE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 33.344.557/0001-07) em 11/06/2004 e que, por fim, o BANCO A.LVORADA S/A (CNPJ nº 33.870.163/0001-84), em 01/09/2004, incorporou essas empresas, sendo o sucessor em todos os direitos e obrigações;

- DIPJ 2005, ano-calendário 2004, da incorporada FINASA, período de apuração 01/01/2004 a 11/06/2004 (declaração apresentada em situação especial, pelo evento incorporação de 11/06/2004) (fls.14/25).

O contribuinte foi intimado pelo fisco a comprovar o evento incorporação e o direito creditório pleiteado (fls. 28/56), juntando documentos (fls. 84/157).

A unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Salvador, enfrentando o mérito, conforme Despacho Decisório de **01/10/2009**, denegou o direito creditório pleiteado, deixando de homologar a compensação informada pelo contribuinte, pela falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito demandado (fls. 174/182), pelas seguintes fundamentos, *in verbis*:

(...)

*Fundamentos*

(...)

*É oportuno esclarecer que a postulante apurou na linha 38, ficha 09-A da DIPJ/2005 (fl. 23) Lucro Real equivalente a R\$ 4.953,458,51 que foi integralmente absorvido pela compensação de prejuízos fiscais dos períodos base de 1991 a 2003 (linha 42).*

*A compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores ensejou a não apuração de lucro tributável, razão pela qual a requerente pleiteou o direito ao crédito do saldo negativo de **R\$ 198.771,01**, constituído por estimativas apuradas no curso do ano- calendário de 2004 e pelo imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos em fundos e investimentos (código de receita 6800) e em aplicações financeiras de renda fixa (código de receita 3426).*

*As particularidades atinentes aos eventos que afetaram a constituição do crédito postulado foram abordadas nos itens 1 a 3 a seguir.*

*1- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

(...)

*Tais retenções, contudo, não foram corroboradas pelas DIRF de fls. 63/64, apresentadas pelas fontes pagadoras com o CNPJ da FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ nº 61.582.870/0001-00), tendo sido a requerente convocada a*

apresentar os documentos relacionados na Intimação nº 423/2009 (fl. 78).

(...)

Com base nas informações prestadas na petição foi possível identificar que o total de R\$ 17.617,09, consignado na Ficha 53 da DIPJ da FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ nº 61.582.870/0001-00), foi declarado em DIRF com o CNPJ nº 33.870.163/0001-84 da empresa incorporadora BANCO ALVORADA S/A (fl. 158).

O exame da Ficha 53 da DIPJ/2005 da incorporadora (fls. 148) evidenciou que tais valores não foram aproveitados no ano calendário de 2004. Tampouco foram localizadas DCOMP transmitidas em nome da sucessora postulando a utilização destes créditos.

Considerando que os extratos de fls. 149/150 certificam que as retenções foram efetuadas em nome da sucedida e que os rendimentos foram oferecidos à tributação na Ficha 06-A (fl. 22), conclui-se pela legitimidade do valor de **R\$ 17.617,09**, que poderá ser deduzido na apuração do imposto de renda devido no período.

**O valor R\$ 37.251,88, por sua vez, não foi localizado nas DIRF dos beneficiários FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA e BANCO ALVORADA S/A (fls. 62/64 e 153). Tampouco foram apresentados pela empresa informes originais comprobatórios desta retenção. Como último recurso, foi efetuada pesquisa no Sistema DIRF com o CNPJ da UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 33.344.557/0001-07) que incorporou a FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA em 11/06/2004. Tal verificação resultou improficua e atestou a inexistência de retenções compatíveis com os valores que totalizam R\$ 37.251,88 discriminados na petição.**

Dessa forma, considerar-se-á como retenção comprovada apenas o valor de **R\$17.617,09**, o que produz reflexo na apuração das estimativas mensais cujo total ficará reduzido.

**2-ESTIMATIVAS RECOLHIDAS E COMPENSADAS NO CURSO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2004.**

O exame das DCTF de fls. 57/61 evidencia que parte das estimativas mensais apuradas no ano-calendário de 2004 foi recolhida (fl. 62) e parte compensada com saldos negativos de períodos anteriores através das DCOMP nº 08162.22710.200204.1.3.02-8711 e 38302.01431.230404.1.7.02-6701.

(...)

**E importante destacar que a comprovação parcial do imposto de renda retido na fonte no período ensejou a redução de R\$**

15.251,65 no total das estimativas mensais já que nos meses de janeiro a março foram efetuadas deduções a este título no total de R\$32.868,74 conforme demonstrado a seguir. Dessa forma, o total pago por estimativa no período de 01/01/2004 a 11/06/2004 2004 foi reduzido de R\$ 176.770,78 para R\$ 161.519,13.

(...)

### 3-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

(...)

A análise da documentação constitutiva do processo revelou **que** a compensação de prejuízo fiscal indicada na linha 42, ficha 09-A da DIPJ/2005 (fl. 23) não observou o limite de trinta por cento do Lucro líquido ajustado, na forma imposta pela legislação em vigor. Tal inconsistência foi apontada pelo Sistema de Acompanhamento de Prejuízo - SAPLI (fls. 65/76) e ensejou o pedido de esclarecimentos constante na Intimação n° 642/2009 (fl. 96) acerca da existência de ação judicial assegurando à requerente o direito à compensação do prejuízo acima do limite de 30%.

(...)

Em função da inobservância do limite para compensação do prejuízo e da inexistência de ação judicial que a justifique, foi efetuada a recomposição parcial da Ficha 12-A da DIPJ/2005, tendo sido apurado resultado tributável no período de 01/01/2004 a 11/06/2004, na forma demonstrada na Planilha 3 do Anexo a este Despacho Decisório.

(...)

**Consoante foi demonstrado no anexo ao Despacho Decisório, em decorrência da comprovação parcial do imposto de renda retido na fonte compensado na DIPJ/2005 e da recomposição do resultado tributável, em lugar do saldo negativo a compensar pretendido de R\$ 198.771,01 a requerente passou a ter imposto a pagar correspondente a R\$ 693.336,11.**

(...)

No caso sob apreciação, é incabível o lançamento para cobrança do imposto apurado face à decadência prevista no artigo 173 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional). **Esta limitação temporal, contudo, não se aplica à reconstituição do Lucro Real, porquanto a investigação fiscal que a ensejou não teve por foco o lançamento ex officio de crédito tributário e sim a confirmação da legitimidade do saldo credor pretendido pela interessada.**

(...)

### **Decisão**

Nos termos do relatório e fundamentação acima, no uso de competência delegada pela Portaria DRF/SDR n° 26, de 22/05/2007 (DOU de 25/05/2007) e tendo em vista a inexistência

*do crédito, decido NÃO HOMOLOGAR a compensação pleiteada (...).*

Inconformado com essa decisão da DRF/Salvador da qual tomou ciência **05/10/2009** (fl. 184), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/11/2009 (fls. 190/193), cujas razões, em síntese, as seguintes:

- que não concorda com a limitação de compensação (trava de 30%) na compensação de Lucro Real da incorporada com Prejuízos de períodos de apuração anteriores; que invocou precedente do antigo Conselho de Contribuintes (Acórdão 108-66.862, de 20/09/2001), atual CARF, pela inaplicabilidade da trava na compensação de Lucro Real com prejuízos de períodos de apuração anteriores, no caso de apresentação de última declaração pela empresa extinta por incorporação, fusão ou cisão;

- que a utilização integral de prejuízos fiscais se deu em consonância com a Lei nº 8.981/95;

- que, conforme informes de rendimentos apresentados anexos à manifestação de inconformidade (**fl. 295/297**), pode-se observar que o valor de **R\$ 37.251,88** foi devidamente declarado na DIRF do Banco Bradesco, gerando esse direito creditório, devendo ser, completo, homologada a DCOMP.

Por fim, ante essas razões o contribuinte pediu a reforma do despacho decisório, para deferimento ou reconhecimento integral do direito creditório pleiteado de R\$ 198.771,01 e extinção, por conseguinte, dos débitos declarados pela homologação da compensação.

À luz dos fatos, da legislação de regência e das razões aduzidas pelo contribuinte, a DRJ/Salvador, por sua vez, julgou a manifestação de inconformidade procedente, em parte, afastando a trava na compensação de prejuízos e considerando como não impugnada a questão referente ao IRRF de R\$ 37.251,88, conforme Acórdão (fls. 304/315), *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2004*

*ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA. LIQUIDEZ.*

*Visando comprovar a efetiva existência de direito creditório proposto para compensação com débitos do contribuinte, está obrigado o órgão julgador a analisar o referido direito e retroceder a períodos anteriores em que o mesmo se tenha formado, para constatar sua efetiva existência e liquidez.*

***DIREITO AO LANÇAMENTO. PRAZO.***

*O direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento extingue-se no prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2004**

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ DE CRÉDITO OFERECIDO.**

*Em procedimento para avaliar a liquidez de créditos oferecidos em compensação, caso sejam exigidos ajustes com natureza de lançamento, deverá ser lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ.**

**DECLARAÇÃO DA INCORPORADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITAÇÃO.**

*No caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

(...)

Ainda, para melhor compreensão desse *decisum*, transcrevo, no que pertinente, a fundamentação do voto condutor (fls. 314/315), *in verbis*:

(...)

*Quanto a compensação do prejuízo fiscal não podendo a sucessora por incorporação, na forma do artigo 514 do IR/99, compensar o prejuízo da sucedida e não tendo esta a possibilidade de efetuar tal compensação em exercícios futuros e, uma vez não existindo qualquer norma que discipline o assunto, entendo correta a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes que assim se expressa:*

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE DE 30% -EMPRESA INCORPORADA. A lei não traz qualquer exceção a regra que limita a compensação dos prejuízos fiscais à 30% do lucro líquido ajustado. Entretanto, havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica em razão de incorporação, não haverá meios dos prejuízos serem utilizados em anos subseqüentes, como determina a legislação. Neste caso, tem-se como legítima a compensação da totalidade do prejuízo fiscal, sem a limitação de 30%.**

**INCORPORAÇÃO - DECLARAÇÃO FINAL DA INCORPORADA -LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -IN APLICABILIDADE - No caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado.**

**Acórdão 108-06682 de 20/09/2001**

*No que toca a exclusão do saldo negativo do valor de R\$ 37.251,88 relativo ao imposto de renda retido na fonte não comprovado, o contribuinte não apresenta qualquer alegação, concordando tacitamente com tal ato da autoridade administrativa.*

*Deste modo, o indébito tributário apresentado pela Impugnante que era de R\$ 198.771,01 passa a ser de R\$ 161.519,13.*

*Por todo o exposto VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para homologar os débitos compensados até o valor original de R\$161.519,13.*

(...)

Irresignado com essa decisão da qual tomou ciência em 17/09/2010 – sexta-feira (fl. 324), o recorrente apresentou Recurso Voluntário em 19/10/2010 (fls. 316/319), juntando ainda os documentos de fls. 320/323, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, ao julgar a manifestação de inconformidade do recorrente, a 1ª Turma da DRJ/Salvador homologou parcialmente a compensação tributária até o limite do crédito deferido de R\$ 161.519,13, não reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 37.251,88;

- que a decisão recorrida está equivocada ao deixar de homologar, em parte, a compensação tributária objeto dos autos;

- que, por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade em 04/11/2009, juntou aos autos o informe de rendimento relativo ao ano-calendário de 2004, emitido pelo Banco Bradesco S/A, demonstrando a retenção do valor de R\$ 46.798,02, tendo utilizado apenas **R\$ 37.251,88**;

- que, novamente, juntou o referido informe de rendimentos (fl. 320).

- que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, não há que se falar em concordância tácita quanto à glosa do montante de R\$ 37.251,88 por suposta falta de questionamento dessa parcela na impugnação, uma vez que houve, sim, manifestação contra essa glosa, pela juntada do comprovante do Informe de Rendimentos, conforme demonstrado.

Por fim, com base nessas razões, o recorrente pediu reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a parcela restante do direito creditório reclamado e atinente ao saldo negativo do IRPJ do período de 01/01/2004 a 11/06/2004, no valor de **R\$ 37.251,88**, e que, ainda, seja homologada, por conseguinte, nessa parte, a compensação tributária realizada, objeto dos presentes autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Os autos tratam de compensação tributária.

Conforme relatado, em 31/03/2005 o contribuinte transmitiu, eletronicamente, declaração de compensação tributária, informando compensação de débitos próprios declarados, utilizando, como direito creditório, saldo negativo do IRPJ de **R\$ 198.771,01** (valor original), PA 01/01/2004 a 11/06/2004, da empresa incorporada FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ: 61.582.870/0001-00.

A decisão recorrida reformou o despacho decisório da DRF/Salvador que havia denegado, por completo, o direito creditório pleiteado, deferindo, em parte, o saldo negativo do IRPJ do período de apuração citado acima, ou seja, reconheceu crédito até o valor de **R\$ 161.519,13** (valor original), homologando, por conseguinte, a compensação até o limite desse crédito deferido.

Nesta instância recursal, o recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, na parte que restou vencido, ou seja, quanto à diferença de direito creditório pleiteado **R\$ 37.251,88** que restou denegada.

O recorrente rechaça a fundamentação do voto condutor da decisão, ora atacada, de que a parcela do direito creditório não deferida, não reconhecida, não foi objeto da manifestação de inconformidade e que teria, então, ocorrido aceitação tácita do decidido pelo despacho decisório, nessa parte (matéria pleclusa).

A propósito, nessa parte transcrevo a fundamentação constante do voto condutor da decisão *a quo* (fl.315), *in verbis*:

(...)

*No que toca à exclusão do saldo negativo do valor de R\$ 37.251,88 relativo ao imposto de retido na fonte não comprovado, o contribuinte não apresenta qualquer alegação, concordando tacitamente com tal ato da autoridade administrativa.*

*Desta forma, o indébito tributário apresentado pela Impugnante que era de R\$ 198.771,01 passa a ser de R\$ 161.519,13.*

(...)

Compulsando os autos, nesse particular consta da Manifestação de Inconformidade apresentada em 04/11/2011 (fl. 192), *in verbis*:

(...)

*No entanto, conforme informes de rendimentos apresentados em 08/09/2009, pode-se observar que o valor de R\$ 37.251,88, foi devidamente declarado em DIRF do Banco Bradesco, gerando o direito creditório sobre o valor, devendo então ser homologada por completo as compensações pleiteadas no âmbito desse mesmo PER/DCOMP.*

(...)

Ainda, os informes de rendimentos constam dos autos, estão anexos à manifestação de inconformidade – fornecidos pelo BRADESCO (fonte pagadora) (fls.295/297), onde consta, até prova em contrário, a retenção de imposto na fonte de R\$ 46.828,71 (valor original) em nome da FINASA (FAPLAN), e que o recorrente somente teria utilizado, desse valor (valor original), a quantia de R\$ 37.251,88, conforme demonstrativo constante das razões do recurso (fls. 319 e 320).

Como visto, diversamente do que consta do voto condutor do Acórdão recorrido, essa diferença de direito creditório não deferida, ora objeto do recurso *sub examine*, foi agitada, expressamente, nas razões da manifestação de inconformidade, porém a *decisão a quo* não se manifestou acerca dessa matéria, quanto ao mérito. Preclusão não configurada.

Sem delongas, para evitar supressão de instância e prejuízo à defesa, propugno pela devolução dos autos à DRJ/Salvador para que enfrente, no mérito, o direito creditório pleiteado de R\$ 37.251,88 (IRRF) de que tratam os documentos de fls (295/297 e 320). Há, ainda, a título de esclarecimento do contribuinte, demonstrativo de utilização na DCOMP desse crédito pleiteado pelo recorrente (fl. 319).

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso, determinando a devolução dos autos à DRJ/Salvador para apreciação, no mérito, da matéria objeto da manifestação de inconformidade e que não fora enfrentada pela decisão recorrida, conforme restou demonstrado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel